



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665
00172

ETIQUETA

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o artigo 25-A e §§ 1º e 2º à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 25–A. O trabalhador que infringir esta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do CODEFAT.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 25 – A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei n.º 7.998/90, mediante modificação da Emenda Provisória n.º 665, de 30 de dezembro de 2014 se destina a suprir omissão que vem causando discussões intensas no âmbito do Poder Judiciário a partir de provocações do Ministério Público Federal – MPF e da Defensoria Pública da União – DPU.

Ocorre que o texto original da Lei do Seguro-Desemprego não atribuiu especificamente ao CODEFAT a competência para regular e regulamentar a forma e o procedimento de compensação de débitos com créditos oriundos de um novo benefício, dizendo timidamente que o CODEFAT ‘deliberará sobre outros assuntos de seu interesse’ (art. 19, XVII, Lei 7.998/90).



CD/15891.30398-94

No entanto, face ao elevado número de casos que caracterizam recebimento indevido de benefícios, mostrou-se patente a necessidade de regulação do procedimento de compensação dos débitos contraídos pelo trabalhador junto ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ainda que embasado no art. 19, X que diz ser competente o CODEFAT para “baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas”.

Muito embora haja o CODEFAT editado a Resolução n.º 619, de 5 de novembro de 2009 (DOU 09.11.09) que trata da formalização de procedimentos em âmbito interno com o fim de se efetivar a compensação e restituição de débitos oriundos de recebimento indevido de benefício de Seguro-Desemprego, sua competência para regular o tema vem sendo questionada pelo MPF e pela DPU no âmbito do Poder Judiciário Federal, utilizando-se do poderoso instrumento da Ação Civil Pública para argumentar que:

1. O CODEFAT não poderia regular o tema “compensação de débitos com parcelas de um novo benefício de Seguro-Desemprego”, pois a Lei n.º 7.998/90 não lhe atribuiu de forma expressa a competência necessária para isso sendo, no seu entender, ilegal a Resolução 619/09;

2. A compensação de parcelas não possui respaldo na Lei n.º 7.998/90 que não menciona o procedimento, tornando inconstitucional qualquer ato que importe no reconhecimento do dever de compensar débito com crédito (no âmbito do Seguro-Desemprego), posto que ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei (reserva legal – art. 5º, II, CR/88).

Tais questionamentos estão recebendo amparo em decretos judiciais que vem impedindo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE de compensar os débitos que o requerente possua junto ao FAT.

Atualmente há cinco sentenças oriundas da Justiça Federal que ora proíbem a compensação de parcelas, ora declaram que falece competência ao CODEFAT para regular o procedimento. Veja-se:

1. Processo n.º 2007.38.00.039731-5, Justiça Federal / DF – favorável à tese do MPF e da DPU;

2. Processo n.º 0016242-96.2010.4.03.6100, Justiça Federal / SP – favorável à tese do MPF e da DPU, com um particular entendimento um tanto duvidoso de que somente pode-se compensar obrigatoriamente sem anuência do trabalhador até o montante de 30% do débito a ser descontado no novo benefício;

3. Processo n.º 0029779-54.2013.4.01.3500, Justiça Federal / GO – favorável à tese do MPF e d DPU;

4. Processo n.º 0033002-33.2013.4.01.3300, Justiça Federal / BA – favorável à tese da DPU, com um particular entendimento de que os débitos oriundos de recebimento indevido não podem ser compensados com novo benefício, mas devem ser cobrados judicialmente mediante ação de cobrança a ser proposta pela advocacia da União o que soa bastante contraditório uma vez que se sabe que a AGU não executa dívidas inferiores a R\$ 20.000,00;

5. Processo n.º 2009.71.00.006212-8 e 2009.71.00.006128-8, Justiça Federal / RS – favorável à tese do MPF e DPU declarando ademais que compensar e pagar o débito é apenas uma ‘faculdade’ do administrado/requerente e não um dever.



Vê-se que as decisões em nenhum momento levam consideração os seguintes pontos:

1. O FAT é um Fundo, cujo beneficiário é uma coletividade de trabalhadores desempregados e não somente aquele que possui débito, logo, a dívida contraída por muitos e não paga será suportada por essa coletividade e prejudicará a própria angariação de recursos para a manutenção do Programa do Seguro-Desemprego e etc.;

2. Em que pese declarar que a dívida contraída junto ao FAT não pode ser compensada com novo benefício, o Poder Judiciário não oferece solução factível de se efetivar se limitando a dizer que a União deve cobrar essas dívidas judicialmente, não enfrentando, contudo, o tema da não executibilidade de débitos que ocasionem perda de escala para a AGU, como o são os débitos aqui relatados. Em palavras singelas, o montante da dívida dificilmente poderia ser resgatado;

3. Limita a rigidez de liberação do benefício, redundando em impunidade para aqueles que receberam indevidamente por meios ilegais ou fraudulentos e serve de estímulo ao inadimplemento de dívida contraída junto ao Poder Público.

Pensando nestas razões preparou-se proposta de inserção do art. 25 – A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei 7.998/90 por meio de emenda à MPV 665/14 que entende-se ser medida legítima e amparada constitucionalmente para encerrar a discussão acerca da legalidade e competência do CODEFAT para regular o procedimento e reconhecimento do dever de compensar débitos oriundos de recebimento indevido de Seguro-Desemprego em novo benefício.

Forte nas razões apresentadas e acreditando que a alteração fornecerá segurança jurídica e amparo para os atos de fiscalização e controle sobre o dinheiro Público que constitui o FAT é que se propõe a alteração. A redação proposta assim restou finalizada como sugerida para aprovação dessa CASA.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15891.30398-94